



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/07/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07773e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Fortunato Silva Costa****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07773e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de INHAMBUPE, Sr. **Fortunato Silva Costa**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07773e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Fortunato Silva Costa**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de março de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$1.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Fortunato Silva Costa, foi notificado através do Edital nº 696/20223, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 24.08.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhambupe, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Inhambupe, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Fortunato Silva Costa, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º,



inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 205, de 23/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 à 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Ademais, há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 190, de 21/07/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 23/07/2021. Ademais, há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 206, de 23/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$183.930.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$154.068.000,00 e de R\$29.862.000,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$131.727.162,58, representando **71,62%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$139.382.531,61, equivalente a **73,22%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse reduzido percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, **adverte-se a gestão municipal** para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$7.655.369,03**, em que o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, **ora apropriada como ressalva à prestação de contas em exame.**



Alerta-se o atual Gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 40,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 28/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 02, de 03/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 01 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$78.113.240,30, sendo R\$71.683.240,30 por anulação de dotações e R\$6.430.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em contrapartida, pontuou que a publicação do Decreto nº 44, de 29/12/2022, ocorreu após o encerramento do exercício, ao enfatizar que a demora na publicação do ato administrativo sinaliza desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade, de certo que sua validade e sua eficácia, no período em questão, restaram prejudicadas, comprometendo o exercício do controle social.

Assim, em que pese a argumentação da defesa a respeito do êxito obtido no comparativo com os exercícios anteriores, **o fato será levado como ressalva** a essas contas, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD



Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$2.623.469,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Cristinivaldo Menezes de Souza, registro profissional BA-029484/O-9, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$131.727.162,58	Despesa Orçamentária	R\$139.382.531,61
Transferências Financeiras Recebidas	R\$20.929.358,10	Transferências Financeiras Concedidas	R\$20.930.188,96
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 27.090.599,95	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 27.072.433,24
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$3.875.711,61	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$4.708.681,09
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.222.203,93	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$990.083,41
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$21.992.684,41	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$21.373.668,74
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$17.096.680,57	Saldo para o exercício seguinte	R\$9.458.647,39
TOTAL	R\$ 196.843.801,20	TOTAL	R\$ 196.843.801,20



Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$9.978.966,07	PASSIVO CIRCULANTE	R\$10.327.040,71
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$49.132.354,06	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$99.493.336,27
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$50.709.056,85
TOTAL	R\$ 59.111.320,13	TOTAL	R\$ 59.111.320,13
ATIVO FINANCEIRO	R\$9.458.647,39	PASSIVO FINANCEIRO	R\$6.120.591,40
ATIVO PERMANENTE	R\$49.652.672,74	PASSIVO PERMANENTE	R\$105.078.772,20
SOMA	R\$ 59.111.320,13	SOMA	R\$ 111.199.363,60
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 52.088.043,47

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.378.986,62, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$3.338.055,99 que corresponde ao resultado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$9.458.647,39, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Foram encaminhados os extratos bancários do mês de dezembro de 2022. Entretanto, assinalou a peça técnica que as respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, não foram encaminhados, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por seu turno, o defendente se revela apto em comprovar que “os referidos documentos (extratos bancários janeiro 2023) foram devidamente anexados na Prestação de Contas Anual 2022 e TCM, pasta classificação “PCAGO028 - Extratos Bancários mês de



dezembro, com suas conciliações e extrato de janeiro exercício seguinte”, fato constatado nesta oportunidade.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo registra saldo de R\$348.845,68, sendo composto pelas seguintes contas:

Descrição da Conta	Saldo (R\$)
113510200000001 Depósito Judicial - Processo nº 80013378020228050104 - Autor José Uelson de Jesus	5.000,00
11381060000 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo	103.275,32
1138108000001 Salário Família Pago a compensar INSS - Prefeitura	3.782,75
1138109000001 Salário Maternidade Pago a compensar INSS - Prefeitura	40.145,37
11381990000 Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo	196.642,24
Total >>	348.845,68

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, a defesa se pronuncia de acordo com o seguinte:

“O valor referente a quantia de R\$5.000,00 trata-se de depósito para atender decisão judicial conforme encaminhamos comprovação nesta oportunidade (RGOV. DOC. 001).

Quanto aos valores de R\$103.275,32 e R\$196.642,24, esclarecemos que estes montantes foram identificados mediante análise e parecer expedido por comissão nomeada no ano de 2021, concluindo que se tratavam de valores oriundos de fatos ocorridos entre os anos de 2012 e 2013 conforme Balanço Patrimonial – gestões anteriores (RGOV. DOC 002).

Quanto ao montante de R\$3.275,32, foi emitida pelo setor de Tributos e Procuradoria notificação administrativa ao ex-Gestor, uma vez que o mesmo não se manifestou no prazo devido, o valor foi inscrito em dívida ativa e encontra-se atualmente em cobrança judicial (RGOV. DOC 003).

O montante de R\$100.000,00 trata-se de bloqueio judicial cujo montante encontra-se até a presente data em conta judicial (RGOV. DOC 004).

O valor de R\$196.642,24, igualmente foi emitida notificação ao ex-Gestor, que também não se manifestou no prazo oportuno, fazendo com que o setor competente procedesse com a inscrição em dívida ativa e encontra-se atualmente em cobrança judicial (RGOV. DOC 005)”.

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em



Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$382.116,70, que representa **5,89% do saldo do exercício anterior** de R\$6.487.444,81, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2022 e o Anexo II – Resumo Geral da Receita.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Da análise da prestação de contas, observaram-se baixas da dívida ativa, no total de R\$128.005,64, não tendo sido encaminhado o respectivo Processo Administrativo.

Na fase de defesa, o responsável informa que *“não se trata de dívida ativa, o montante destacado acima corresponde a baixa de bens móveis, cujo processo encaminhamos oportunamente”*, dando ensejo ao envio do documento acostado de nº 584, o qual deverá passar pelo crivo da DCE competente para exame da regularidade.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.425.073,31 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o estabelecido no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Ademais, há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de **R\$600.134,45**, divergindo do valor contabilizado na conta Investimentos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, a revelar diferença de R\$39.700,39.



Em suas razões de defesa, o interessado sustenta que a apuração em enfoque *“corresponde ao valor registrado em restos a pagar inscrito no encerramento do exercício conforme já pontuado no item 5.6.3.1 – PASSIVO CIRCULANTE FINANCEIRO”*, de sorte a não se tratar de divergência como assinalado.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 apresenta créditos (baixas) de R\$476.413,68, sendo informado pelas correspondentes notas explicativas que a conta “TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS” representa o Resultado Negativo de Participações, motivo da baixa, conforme determinação IPC 10 STN.

Na defesa, o interessado argumenta que *“a respectiva movimentação se deu pelo motivo de ajuste de encerramento das contas anual para apuração de balanços em conformidade com as instruções constantes da IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos”, atendendo a demanda.*

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$6.418.516,11, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$24.783.996,66 e a baixa de R\$25.081.921,37, remanescendo saldo de R\$6.120.591,40, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$560.434,06, sendo transferido o montante de R\$511.482,05. Do valor restante, de R\$47.016,28, observa-se que foi realizada a inscrição como Restos a Pagar do exercício.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$9.458.647,39
(+) Haveres Financeiros	R\$43.928,12
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 9.502.575,51
(-) Consignações e Retenções	R\$568.430,37
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$282.772,49
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00



(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 8.651.372,65
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$5.097.915,54
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$242.318,97
(=) Saldo	R\$ 3.311.138,14

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$97.037.223,23, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$12.372.132,25 e baixa de R\$4.330.583,28, remanescendo saldo de R\$105.078.772,20, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Compete destacar que, conforme comprovante do saldo de dívidas junto à Receita Federal, no rol dos débitos informados não estão incluídos aqueles que eventualmente tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, valores e respectivos documentos comprobatórios que, necessariamente, deverão ser remetidos a esta Corte de Contas.

Neste tocante, segundo o Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64 – Natureza da Despesa – foi contabilizada a Amortização de Dívidas no valor de R\$4.048.169,64. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra baixa no montante de R\$4.330.583,28, sendo demandados esclarecimentos sobre a diferença de R\$282.412,64, haja vista não terem sido encaminhados os processos administrativos de cancelamentos/baixas, conforme exigência no Anexo I da Resolução 1.378/18.

Diante do exposto, fora adicionada a alínea “Baixa Indevida de Dívida Fundada”, item 5.6.6, para cálculo de apuração da dívida consolidada líquida, no montante de R\$282.412,64, baixado no exercício e sem comprovação documental.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$118.358,85. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$237.312,62, cujas Notas Explicativas correspondentes foram disponibilizadas na fase de defesa.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA



Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$99.904.238,86, representando **78,54%** da Receita Corrente Líquida de R\$127.206.695,04, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$165.802.441,34 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$173.001.478,71, resultando num *déficit* de -R\$7.199.037,37.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$442.093,31
4.9.9.5.1.01.00.00 / --- / Multas Administrativas Imputadas pelo Tcm-Ba	199.917,56
4.9.9.6.0.00.00.00 / --- / Indenizações e Restituições	242.175,75
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$2.295.114,89
3.9.9.9.1.02.00.00.01 / --- / Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.355.349,71
3.9.9.9.1.02.00.00.02 / --- / Indenizações e Restituições	921.462,18
3.9.9.9.1.02.00.00.03 / --- / Contribuições Institucionais	18.303,00

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$43.272.706,86 que, deduzido do *déficit* verificado no exercício de 2022, de R\$7.199.037,37, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$50.709.056,85, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$61.371.668,55, representando **27,84%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB**.



6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$40.752.091,62, representando 22,65% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$4.226.596,62 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$2.871.839,40, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$61.371.668,55, equivalente a 27,84% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$49.209.944,09.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$51.302.332,76 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **104,25%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, na defesa, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sob documento nº 587.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$49.209.944,09 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **112,96%**



em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$8.371.398,14 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$1.913.701,61** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **22,86%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$5.935.321,28** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **70,90%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), **não foi diferida parcela** de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$13.385.078,22, correspondente a **20,38%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$65.676.699,14, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, no turno defensivo, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sob documento nº 588.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.600.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$3.888.896,99, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$3.888.896,99 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.



7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$71.754.957,45 correspondeu a **56,41%** da Receita Corrente Líquida de R\$127.206.695,04, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$7.479.491,84**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	59,93%	52,14%	56,34%
2021	58,11%	56,27%	53,00%
2022	50,47%	49,46%	56,41%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 53,00% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.



A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$71.754.957,45 correspondeu a 56,41% da Receita Corrente Líquida de R\$127.206.695,04, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deverá eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração d Prefeito, datada de 27/03/22, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando R\$1.721.000,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE, sediada em Alagoinhas, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Inhambupe**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.



2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (AUD.LICI.GV.000238)

Notificados os Processos Licitatórios n°s **PP01/2022**, voltado para aquisição de gêneros alimentícios e n° **PE02/2022**, consistente na aquisição de materiais hospitalares, no valor total de **R\$4.391.875,50**, nos quais a Inspeção Regional pontuou que as compras não foram subdivididas para aproveitar as peculiaridades do mercado, em inobservância ao art. 23, parágrafo primeiro, da Lei Federal n° 8.666/93.

Em turno defensivo, o responsável argui que a divisão em lotes adotada beneficiou a economia de escala, uma vez que, se fosse feita a licitação por preço unitário, causaria prejuízo ao erário, tendo em vista que o fornecedor se incumbirá de toda logística que envolve a entrega ponto a ponto dos gêneros alimentícios. Para fundamentar a argumentação, cita trecho da Súmula TCU n° 247, estabelecida de que *“as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”*.

Assim, tendo em conta os objetos das licitações apontadas, é de se concluir que os itens constantes de cada lote são de mesma natureza e guardam relação entre si, não havendo óbice, portanto, no agrupamento na forma escolhida pela Administração Pública Municipal, além de não serem notadas evidências de prejuízo ao erário, **pelo que fica descaracterizada a impropriedade assentada.**

b) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239)

Apontados os Processos Licitatórios n°s **PP01/2022**, voltado para a aquisição de gêneros alimentícios e **PE02/2022**, direcionado a aquisição de materiais hospitalares, **na grandeza total de R\$4.391.875,50**, nos quais a IRCE sinalizou a ausência de comprovação de que os valores encontram-se de acordo com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades públicas, conforme exigência do art. 15, V da Lei Federal n° 8.666/93.

Em resposta à diligência, o Gestor afirma que as licitações foram precedidas de ampla pesquisa de mercado, ante a realização de cotações de preços, com acréscimo do suporte no parâmetro de preços unitários máximos admissíveis, regulamentados pela SAEB/BA, no âmbito do Governo do Estado da Bahia, conforme documentação enviada (CIENT. DOC. 001 e CIENT. DOC. 003). Por conseguinte, diante da documentação encartada à peça de defesa, **conclui-se pela regularidade dos certames.**

c) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no art. 3º inciso I da Lei Federal n° 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (AUD.LICI.GV.000860)/Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de

**estimação (AUD.LICI.GV.000248)**

Destacados os Processos Licitatórios n°s **PP01/2022, de R\$697.971,04**, destinado a compra de gêneros alimentícios, e **PE02/2022, de R\$3.693.904,46**, consistente na aquisição de materiais hospitalares, nos quais a auditoria regional pontuou a ausência de estudo/levantamento técnico que justifique as unidades e quantidades requeridas, em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em desarmonia com o art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02.

Na defesa final, no tocante ao **PP01/2022, de R\$697.971,04**, o Gestor afirma que o balizamento das quantidades adquiridas ocorre mediante solicitações da Secretaria de Educação, cuja comprovação faz parte inicial do processo administrativo, assim como baseado na quantidade de alunos matriculados, conforme documentação enviada sob CIENT. DOC. 002, examinada e tida como probatória das manifestações expedidas, **de modo que resta suprida a matéria.**

De outra parte, quanto a compra dos materiais hospitalares, retratada no **PE02/2022, de R\$3.693.904,46**, a peça defensiva traz aos autos tabela comparativa, no intuito de demonstrar as projeções dos quantitativos, calculados com base em históricos de atendimentos em anos anteriores, considerando ainda os prováveis aumentos de demandas reprimidas devido ao período da pandemia COVID-19, atendimentos e procedimentos que ficaram comprometidos pelo distanciamento social.

Destarte, compulsado o evento nº 591, acostado aos autos de defesa, constata-se que a razão milita em favor do responsável, dada equivalência dos quantitativos contratados nos exercícios anteriores com relação a este em apreço, condizente com a tese defensiva, razão porque fica assentida a utilização do critério alegado, bem como atestada a elaboração do estudo sobre o qual estariam apoiadas as definições do certame. À vista disso, **é de se reconhecer a descaracterização da falha assentada.**

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Selecionados os Processos Licitatórios n°s **PP01/2022 de R\$697.971,04**, caracterizado na aquisição de gêneros alimentícios, **CC08/2022 de R\$187.940,00**, homologado para serviços de Engenharia, nos quais a fiscalização regional notificou sobre o descumprimento da IN 001/2015, determinando que seja realizado o pregão, preferencialmente, de modo eletrônico. Respondendo o achado, o defendente alega que optou pela modalidade presencial pela natureza dos objetos a serem contratados, uma vez que a opção pela modalidade física possibilitou a maior celeridade e não comprometeu a competitividade.

Assim, mesmo que não configure irregularidade a escolha da Administração pela modalidade de licitação Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico, ficam acolhidas as recomendações da área técnica para **alertar o Gestor que, preferencialmente, utilize a forma eletrônica**, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM nº 001/15.

Um passo adiante, fora notificado o **CC17/2022 de R\$174.000,00**, consistente em prestação de serviços de Assessoria em portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet, no qual a IRCE pontuou a ausência de orçamento



detalhado, além da descrição genérica dos serviços na contratação de empresa para assessoria, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Na etapa defensiva, o interessado reencaminha o processo licitatório em enfoque, sob documento nº CIENT. DOC. 004, ao passo em que assegura a inclusão de todas as informações solicitadas no certame em destaque. Entretanto, a defesa não demonstrou o detalhamento dos itens e planilhas orçamentárias, tampouco o processo não apresenta os dados assinalados pelo corpo técnico, **mantendo-se a irregularidade anotada, ora levada ao rol de ressalva dessas contas.**

Dando continuidade, a Regional assinalou o **CRED004/2022-FMSI** de **R\$5.394.480,00**, cujo objeto foi a prestação de serviços médicos, em que fora anotada a limitação no número de contratados expressa no Termo de Referência do certame, o que descumpre o art. 61 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

A defesa alega que o processo de credenciamento em questão não limitou interessados, respondendo que *“No caso em tela não há que se falar em limitação aos interessados credenciados, uma vez que não o instrumento convocatório não traz tal limitação, estabelecendo os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa, sendo que o interessado credenciado tem a expectativa futura na prestação de serviços.”*

Examinada a matéria, as escusas do Gestor foram suficientes, uma vez que de fato da leitura do edital e do termo de referência impugnado não se verificou a limitação de vagas no credenciamento.

Neste aspecto, importa registrar que a jurisprudência pátria das Cortes de Contas firmou entendimento no sentido de que é possível a utilização de credenciamento, por meio de inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, para contratar prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, quando há interesse na Administração Municipal em complementar o serviço de saúde, dispondo da maior rede possível de prestadores de serviços para o adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais interessados melhor será a prestação de serviços de saúde pública

Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pelo chamamento do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento, sem prejuízo da estimativa da demanda constante em tabela de descrição dos serviços, verificada comumente nos editais desse tipo de ajuste e no caso dos autos, o que, por si só, não é capaz de desvirtuar o instituto jurídico do credenciamento, **pelo que fica desconstituída a matéria.**

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Despesa paga irregularmente (AUD.PGTO.GV.000846)/Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)

Elencados diversos processos de pagamento, em favor de BRB Banco de Brasília SA,



Fundo Municipal de Saúde de Inhambupe e Prefeitura Municipal de Inhambupe, no valor total de **R\$19.040.443,31**, em que a Inspeção Regional averiguou a ausência, na folha de pagamento, da comprovação de recolhimento do FGTS e de informações da Previdência Social, descumprindo o exposto no art. 13, XIV da Resolução TCM/BA nº 1.379/2018.

Em turno defensivo, a Administração Pública encaminhou certidão negativa de débitos tributários junto à RFB, em relação à prefeitura municipal de Inhambupe (CIENT. DOC. 006). Sendo assim, **resta sanado o achado em pauta**.

2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)

O chefe do executivo respondeu as inconsistências, ao afirmar que no decorrer do exercício efetuou a transferência a título de duodécimo no montante de R\$3.888.896,99 conforme estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Dessa maneira, a totalização revela-se de acordo com as normas legais, **afastando as inconsistências**.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Inhambupe, foram entregues “no prazo”.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 13 (treze) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo



federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.620.273,90. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$31.155,39. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04551e19	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2020	R\$25.920,00
03655e18	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2018	R\$25.920,00
07138e20	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2021	R\$4.000,00
07138e20	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2021	R\$64.800,00
10239e21	JEOVAN VIEIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$1.500,00
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$8.000,00
07621e17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$43.200,00
09951e21	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	26/05/2022	R\$2.000,00



08001-14	FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2015	R\$4.500,00
08001-14	FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2015	R\$19.080,00
11986e22	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2023	R\$1.000,00
09106-17	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2018	R\$3.000,00
16070e18	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2022	R\$3.000,00
51200-14	FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2015	R\$2.000,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovação de recolhimento**, alusivas aos processos n°s 04551e19 (R\$25.920,00), 03655e18 (R\$25.920,00), 07138e20 (R\$4.000,00), 07138e20 (R\$64.800,00), 09951e21 (R\$2.000,00), 10239e21 (R\$1.500,00), 08001-14 (R\$4.500,00), 08001-14 (R\$19.080,00), 51200-14 (R\$2.030,00) apensados aos documentos e-TCM n°s 513 a 526, 532,533, e 536, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe. Além disso, no que se refere aos outros processos, o município enviou os comprovantes de cobrança, em relação aos processos n°s 07621e17, 09106-17 (documentos e-TCM n°s 530, 531 e 534). Ademais, encaminhou a execução fiscal dos processos n°s 16070e18 e 08525-13, entabulados nos arquivos e-TCM n°s 535 e 539, os quais devem ser destinados à DCE competente, para as pertinentes checagens.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04534-11	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	N	N	07/08/2015	R\$40.000,00
07477-08	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	P	N	15/03/2009	R\$17.583,39
08525-13	EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2013	R\$75.997,53
15059-08	BENONI EDUARD LEYS	Prefeito/Presidente	P	N	28/07/2010	R\$181.258,60

Concernente aos ressarcimentos municipais, a defesa encaminhou comprovação das restituições (Doc. e-TCM n°s 537, 538 e 540), atinentes aos processos n°s 04534-11, 07477-08 e 15059-08, porém, partes dos arquivos encontram-se ilegíveis ou com a falta dos comprovantes de pagamento bancário. Por último, mandou a execução fiscal feita no processo n° 08525-13, colacionada ao documento e-TCM n° 539. Os arquivos e-TCM mencionados anteriormente tem de ser endereçados virtualmente à DCE competente, para apontamentos necessários.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 37, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$216.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$0,00, totalizando R\$216.000,00. No entanto, conforme os processos de pagamentos de subsídios, no exercício de 2022, o montante



pago ao Prefeito foi de R\$216.000,00 e ao Vice-Prefeito de R\$108.000,00, **atendendo os limites legais**.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento da supracitada norma, cuja falha será **aposta como ressalva** à prestação de contas em exame.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Fortunato Silva Costa**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Inhambupe**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processo licitatório.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.



Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à DCE competente:

Examinar o Processo Administrativo de baixas de bens móveis, acostado ao documento e-TCM Nº 584, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para exame da regularidade.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 513 a 540, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de julho de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.